	2
	ď
	$\Box$
	ī
	=
	Ξ
	۲
	2
	וי
	υ
	÷
	+
	÷
	-
	`
	בי
	9
	◂
	*
	ς.
	۲.
	יי
$\vec{}$	Σ
U	ц
I	1
二	ď
FILHO.	اے
щ	٦
$\sim$	⊴
$\underline{}$	Ċ
⋝	$\subset$
≂	Č
느	$\overline{c}$
LL.	ð
_	ž
ഗ	٠.
-	7
ш	۶
മ	٠.
=	τ
O	٠c
÷	C
О.	-
$\overline{}$	•
ᆜ	0
⋖	2
_	5
0	-
α	÷
as -	2
Æ	-
⊂	٥
യ	0
9	٩
<u><u>n</u></u>	9
alme	apa
italme	apada
gitalme	Jeneda'
ligitalme	r/cnode
digitalme	hr/engda
o digitalme	v hr/enode
do digitalme	av hr/enada
ado digitalme	any hr/enada
nado digitalme	any hr/enada
sinado digitalme	m any hr/enede
ssinado digitalme	am any hr/enede
assinado digitalme	about hr/enada
assinado digitalme	abandy hr/enada
oi assinado digitalme	the am now hr/enade
foi assinado digitalme	the am you hr/enade
o foi assinado digitalme	to the and hr/enade
to foi assinado digitalme	abandy hr/enada
nto foi assinado digitalme	abandy br/enada
ento foi assinado digitalme	abanda hr/enada
nento foi assinado digitalme	abanda you he art etterade
ımento foi assinado digitalme	abanda the and br/enade
umento foi assinado digitalme	done and et lenede
ocumento foi assinado digitalme	abana/hr von me ant ethnanon//-
locumento foi assinado digitalme	abanata for me and ethileneda
documento foi assinado digitalme	about 1/con an act ethilenede
e documento foi assinado digitalme	http://cne art ethionor//rath
ste documento foi assinado digitalme	http://cone art ethicanor//chade
ste documento foi assinado digitalme	abada//con me aut ethianou//chtd a
Este documento foi assinado digitalme	abada//on me and ethinación//outre pare
Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	eite http://cone.ulta toe am gov hr/enede
Este documento foi assinado digitalme	site http://cone at et line of ht/enede
Este documento foi assinado digitalme	o site http://consults to a mony hr/shade
Este documento foi assinado digitalme	a site http://cone and ethicanon/hr/enada
Este documento foi assinado digitalme	abanayah http://changa and attraction and ht/shada
Este documento foi assinado digitalme	abanayah http://changaparahanahanahanahanahanahanahanahanahanah
Este documento foi assinado digitalme	about the part of
Este documento foi assinado digitalme	scesse o site http://consulta toe am nov br/spede
Este documento foi assinado digitalme	access a site http://capsulta tog am day br/spede
Este documento foi assinado digitalme	a scass o site http://consulta to a sace a
Este documento foi assinado digitalme	ais access a site http://consulta toe am you hr/spede
Este documento foi assinado digitalme	process a site http://consulta tos am acy hr/spede
Este documento foi assinado digitalme	Spois access a cita http://consulta tos am dov hr/spada
Este documento foi assinado digitalme	rância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalme	ferência acesse o site http://consulta toe am doy, hr/spede e informe o código: 306D02A0-67B17335_AA7444E-70441CD3

Publicado no do TCE/AM, Edição no		ario E	letrô	nico 
De	_/		_/	



Proc. Nº _	
Fls. №	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### PARECER PRÉVIO Nº 51/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11092/2014.

Apenso: Processo nº 10308/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá.

4- Exercício: 2013.

**5- Responsável:** Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito do Município de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DEATV – Informação nº 156/2016 (fl. 1674).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3472/2016-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1676/1677).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**Ementa**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando a DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício 2013, sob a responsabilidade do Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades irregularidades 01, 02, 04, 11, 16, 17, 18, 24, 35, 38, 39 da Notificação nº 03/2014 -DICAMI e todas as irregularidades da Notificação nº 01/2014-DICOP, constante no item 25 desta proposta de voto).

10- Ata: 30ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 23 de Agosto de 2016.

	^
	'n
	Ċ
	ī
	ï
	7
	Q
	Γ.
	ц
	$\overline{}$
	7
	2
	1
	4
	۵
	. !
	ä
	'n
	۲
~	Σ
$\subseteq$	ά
エ	ņ
=	٩
ш	$\subset$
$\overline{}$	ă
=	2
2	۶
∝	<b>,</b> ,
╦	ä
	ř
9	
ш	9
$\overline{\alpha}$	2.
$\overline{}$	ζ
$_{\odot}$	ķ
ద	٦
=	Ç
7	0
`	٤
₽	5
ă	\$
a	2.
≝	1
Ę	4
۳	9
드	à
α	č
:=	Ū
	3
g	
dig	2
o dig	2
do dig	2
ado dig	200
inado dig	4 200 0
ssinado dig	d you me
assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	d you me a
ii assinado dig	d you me an
foi assinado dig	tre am cov h
o foi assinado dig	to the and on h
nto foi assinado dig	d you me and edit
ento foi assinado dig	sulta tos am dov br/snada a informa o código: 39600240-67817335-AA7444E-79410032
nento foi assinado dig	d you me and ethinan
ımento foi assinado dig	d you me and ethilliand
cumento foi assinado dig	d you are and ethicanon//
ocumento foi assinado dig	d you me and ethinanon//-
documento foi assinado dig	hove me and editionon//.uh
e documento foi assinado dig	http://cone and ethicacon//outh
ste documento foi assinado dig	d you me out ethnought, out h
Este documento foi assinado dig	d you me ant ethiopoly/outh ati
Este documento foi assinado dig	eite http://concentrates and any h
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	d you me and efficiency//outpet at a
Este documento foi assinado dig	d you are and efficiency//outpet at a or e
Este documento foi assinado dig	d you me out ethnought, with a tip o as
Este documento foi assinado dig	has a site http://chia tre an asset
Este documento foi assinado dig	hyon me and efficiency//ruttle the among hy
Este documento foi assinado dig	d you are and efficiency//rutte are an any h
Este documento foi assinado dig	h you me out ethneun//cutte http://cone or enderen
Este documento foi assinado dig	d you me ant ethinonogy//rutty bis o assance eight
Este documento foi assinado dig	h you me out ethionogy///that aris a passage given
Este documento foi assinado dig	and and a site http://rone and a special and
Este documento foi assinado dig	prência acesse o site http://consulta toe am gov h
Este documento foi assinado dig	poferência acesse o site http://consulta toe am gov h

do TCE/AM, Edição nº		no E	letröi	nico
De	_/		_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
 NIO

Proc. № _	
Fls. №	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 51/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

### ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

#### JÚLIO CABRAL

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	C
	٣
	Ļ
	C
	Ξ
	ò
	Ň
	ц
	₹
	$\leq$
	$\leq$
	Ñ
	AC. 306D0240-67R17335-A47444E-7041C
	٥
	ď
	7
	٤
	_
FILHO	ň
Ť	F
	ď
☴	ے
Ξ	₫
$\circ$	C
⋝	$\subseteq$
$\propto$	Ë
╦	ä
$\overline{}$	ř
O REIS FIRN	
Ш	۶
∝	≟
$\circ$	ς,
≚	č
₫	c
por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	1
⋖	ž
Ξ	Ė
×	3
_	2
≝	1
7	7
ĭ	ž
늘	à
50	ç
ġ	Ý
;;;	ځ
õ	5
ŏ	Ć
ā	ζ
.⊑	۶
တ္လ	à
ass	a
-=	č
₽	7
0	The art ette
Ħ	Ξ
Φ	۷
Ε	ō
⋾	٥
8	÷
ಕ	5
a)	ŧ
Este documento foi assinado	-
ш	<u>+</u>
_	U
	C
	٥
	Ü
	ď
	Č
	đ
	prôncia
	ζ
	2
	ré
	q

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		irio Eletrônio	0
De	/	/	



Proc. №	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 51/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 11092/2014.

Apenso: Processo nº 10308/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito do Município de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DEATV Informação nº 156/2016 (fl. 1674).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3472/2016-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1676/1677).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Nhamundá. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Remessa dos Autos à DICREX. Comunicação ao Estado e à União. Ciência aos Vereadores de Nhamundá. Determinações à Origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do Sr. **Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso I do art. 1º das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 02, 04, 08, 11, 16, 17, 18, 24, 35, 38, 39 da Notificação nº 03/2014 DICAMI e todas as irregularidades da Notificação nº 01/2014-DICOP, constante no item 25 desta proposta de voto).
- **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2013:
- **9.2.1-** no valor de **R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) (8x1.096,03), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc) de forma informatizada a esta Corte de Contas contrariando o que dispõe o art. 4° da Resolução TCE/AM nº 10/2012.

	^
	×
	۲
	ς,
	C
	Σ
	Z
	۲
	AN: 396D02A0-67R17335-AA74444E-7941CD32
	ш
	4
	4
	3
	7
	'
	9
	٩
	ιċ
	õ
	ď
	^
~	Σ
O	ά
I	,
_	œ
FILHO	A0-6
=	₫
0	õ
Ś	ċ
5	Č
느	$\overline{c}$
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	σ
_	ř
∽	
Ш	0
$\overline{\sim}$	.⊆
<u>.</u>	τ
0	٠c
÷	C
<u> </u>	c
	7
₹	۲
	≥
ō	7
죠	÷
a	.=
≝	_
Ξ.	4
ഇ	<u>a</u>
⊏	ζ
$\overline{\pi}$	ď
<u>≅</u>	5
ō	٧
∺	7
~	ᅕ
으	2
2	۶
20	•
oi assinado digi	٤
8	ā
ĸ	-
	۲
0	÷
Ψ.	σ
$\circ$	±
⋷	=
ē	٧
Ξ	F
Este docume	č
5	Š
goc	÷
$\sigma$	÷
a)	ŧ
Este	-
111	4
ш	ū
	`
	C
	A POPOLO
	Ų
	ď
	'n
	ŏ
	"
	ď
	ferênci
	2
	ď
	ā

Publicado no do TCE/AM.		rio El	etrôn	ico
do TCE/Alvi, Edição nº				
De	_/_		/	



Proc. №	
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 51/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.2.2-** no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 02, 04, 08, 11, 16, 17, 18, 24, 35, 38, 39 da Notificação nº 03/2014 -DICAMI e todas as irregularidades da Notificação nº 01/2014-DICOP, constante no item 25 desta proposta de voto).
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Lábrea do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96);
- **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96);
- **9.5- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 03/2011-TCE/AM, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 9.6- Considerar o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício 2013, inabilitados por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM.
- **9.7- Comunicar ao Estado e a União** sobre o possível bloqueio das transferências Voluntárias à Prefeitura Municipal de Nhamundá enquanto perdurar a irregularidade sobre a ausência de informação no portal de transparência pública, nos moldes da Lei Complementar nº 131/2009 (objeto da Representação Processo 1038/2013, anexo);
- 9.8- Enviar de cópia dos autos da Representação (Processo 1038/2013, anexo) ao MP para representar judicialmente por improbidade administrativa em face do gestor Gledson Hadson Paulain Machado:
- **9.9- Dar Ciência** aos vereadores da Câmara Municipal de Nhamundá para adoção de medidas cabíveis quanto a Representação Processo 1038/2013, anexo).
- **9.10- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE;
- encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução nº 16/2009-TCE/AM.

	33
	ç
	70
	7
	44
	4
	7
	۷.
	35
٠.	ļ
FILHO.	Ä
⋣.	9
7	ž
ĭ	ξ
꼺	26
S	ř
回	ódian: 396D02A0-67R17335-AA74444E-7941CF
ō	CÓDIGO: 396D02A0-67R17335-AA7444E-79
IPIO REIS FIRMO	c
F	٥
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	7
ē	2
gitalmente por ALÍP	a
를	٥
git	/uu
ado digita	בֿ
Este documento foi assinado	ilta toe am oov hr/snede e informe
SSi	5
ā	ā
٥	4
ž	7
Ĕ	Š
S	>
ŏ	#
ste	٩
ш	Ū
	٥
	S
	č
	erência acesse
	ŝ
	ā

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De .	/	/



Proc. № _	
Fle Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 51/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE/AM, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2423/96 e do art. 2º da Resolução nº 11/2009- TCE/AM c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, da Lei 101/2000 sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
- nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;
- em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93;
- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

	44F-7941CD32
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	lino: 396D02A0-67B17335-AA74444F-7941CD3
sinado digitalmente por ALÍPIO	am dov hr/spede e informe o cóc
Este documento foi ass	o site http://consulta toe a
	ferência acesse o site http:

Publicado no	o Diá	rio Elet	rônico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 51/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 51/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) formalização dos Contratos firmados; c) conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III).
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- implante um sistema de controle patrimonial nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64
- **10- Ata:** 30ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de Agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral